

# CONTEXTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: COMO SALVAGUARDAR O SER HUMANO

Solange Freitas dos SANTOS<sup>1</sup>

*“O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los”.*

(NORBETO BOBBIO)

## RESUMO

O contexto universal dos Direitos Humanos tem destaque neste estudo em função da construção da ideia de liberdade e de igualdade que são base de qualquer Estado democrático de direito. A problematização da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 merece ênfase em função de que abre espaço para a universalização das questões relacionadas aos direitos humanos e as suas violações. Não há dúvida, que os direitos fundamentais possuem uma garantia de realização muito superior aos direitos humanos. Porque estes são assegurados por norma constitucional de força obrigatória, mas os mecanismos que resguardam os direitos humanos são recepcionados e internalizados pelos Estados tornando-se positivados como direito fundamental. No entanto o intuito desse artigo não é verificar os tantos aspectos e facetas de tais violações, mas, sobretudo entender como se dá a construção do ideário dos Direitos da Pessoa Humana.

Palavras-chave: Declaração Universal Direitos do Homem; direito internacional; direitos humanos; direitos fundamentais.

## ABSTRACT

The universal context of Human Rights has highlighted in this study due to the construction of the idea of freedom and equality that are the basis of any democratic state. The questioning of the Universal Declaration of Human Rights of 1948 deserves emphasis because of that open space for the universalization of human rights issues to their violations. There is no doubt that fundamental rights are guaranteed for achieving much higher human rights. Because these are guaranteed by constitutional law binding force, but the mechanisms that protect human rights are received and internalized by states becoming positivized as a fundamental right. However the purpose of this article is not to verify the many aspects and facets of such violations, but above all understand how the construction of the ideals of the Human Person is.

## KEYWORDS

Universal Declaration of Human Rights, international law, human rights, fundamental

---

<sup>1</sup> Internacionalista. Acadêmica de Direito Faculdades Santa Cruz- FARESC. Pesquisadora da Temática de Gênero e Raça e Políticas Públicas pelo Instituto de Pesquisa da (Afrodescendência IPADBRASIL). Pesquisadora das Relações Econômicas e Comerciais do Mercosul. E-mail: [freitasinternacionalista@gmail.com](mailto:freitasinternacionalista@gmail.com).

rights.

## **Introdução**

Destacamos o cenário internacional dos direitos humanos levando em consideração a envergadura da Declaração Universal dos Direitos Humanos que é o foco desta pesquisa e a importância do entendimento entre a convergência da proteção internacional da pessoa humana na história dos tratados que versam sobre a igualdade.

A Carta das Nações Unidas de 1945 no seu artigo 55 letra c: Garantir: “O Respeito Universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”.

Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), no seu artigo 2º “Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, de cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem social, riqueza, nascimento, ou de qualquer outra condição”.

Parte-se da premissa de que os direitos humanos são inerentes ao ser humano, e como tais antecedendo a todas as formas de organização política, e de proteção não se esgota na ação do Estado sendo esse o grande responsável no que diz respeito o Artigo 5º da Constituição Federal, que compete ao Estado o dever de promover a igualdade. Verifica-se que mesmo após a institucionalização do Estado no longo dos tempos, têm-se multiplicado os tratados e instrumentos de direitos humanos para salvaguardar o homem.

Segundo (BOBBIO 1992 p.67) a Lei Fundamental dos Direitos Humanos é um sistema devidamente institucionalizado de proteção aos direitos do Homem, e a consolidação da ordem democrática é a edificação de um sistema em que predomina a abordagem da relação política de Direitos Humanos, ou seja, o foco principal da questão dos direitos humanos não mais traduz problema de caráter doméstico ou interno dos Estados Nacionais, pois as liberdades fundamentais reconhecidas em favor das pessoas qualificam-se como prerrogativas que extravasam os limites e o âmbito da responsabilidade dos ordenamentos normativos de cada Estado particular. Sendo assim, dever dos Estados promoverem a efetivação dos direitos garantidos pelos tratados ratificados.

Dentro desse contexto, torna-se imperioso que cada Estado Nacional, no exercício de suas funções institucionais, atue de maneira decisiva como órgão protetor

dos direitos da pessoa humana, permitindo, desse modo que se forje, no espírito das pessoas a necessária consciência crítica sobre a importância vital da Constituição e dos Tratados Internacionais de direitos humanos como instrumentos de limitação do poder e de salvaguarda essencial às pessoas em geral, sobretudo no que diz respeito às violações dos direitos humanos.

Para (MELLO 2001) os mecanismos internacionais de proteção aos direitos básicos da pessoa humana longe de afetarem a soberania interna dos Estados Nacionais, destinam-se no contexto de um processo de crescente globalização das próprias liberdades públicas, a criar instrumentos de salvaguarda vinculando ao cumprimento das obrigações e dos compromissos que cada Estado Parte, inclusive o Brasil, assumiu na ordem externa, em tema de direitos humanos, que constituem uma realidade político - jurídica indivisível e em processo de contínua expansão.

A Declaração Universal de Direitos Humanos, retomando os ideais da Revolução Francesa representou a manifestação histórica de que se formara, enfim, em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens, como ficou consignado em seu artigo I: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

A cristalização desses ideais em direitos efetivos, como se disse com sabedoria na disposição introdutória da Declaração, far-se-á progressivamente, no plano nacional, como fruto de um esforço sistemático de educação em direitos humanos.

Assim temos a Declaração Universal de 1948, onde se começa a ter alguns métodos voltados em Direitos Humanos, ou seja, práticas voltadas à proteção de direitos fundamentais, tida como ponto de partida do processo de generalização da proteção internacional dos direitos humanos, sendo que nos últimos anos vem se consolidando na esfera política internacional a concepção de direitos humanos e ao mesmo tempo se desenvolve um processo sistemático de normatização internacional, onde são definidos os princípios gerais a serem adotados por todos os países a atos internacionais que instituem mecanismos concretos de proteção aos direitos da pessoa humana. A grande proliferação de normas nessa área pode ser observada desde a proclamação da Declaração Universal, em 1948, e até o presente, as Nações Unidas adotaram mais de sessenta declarações ou convenções sobre direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos delimitou a proteção geral pelo temor da diferença, com base na igualdade formal. O indivíduo já não é mais visto de forma particular, mas sim de acordo com sua peculiaridade e especificidade. Sendo a

Declaração Universal dos Direitos Humanos, a síntese jurídica mais pura que pretende exercer a tutela dos direitos fundamentais do homem, principalmente contra os atentados arbitrários por parte do Estado, se revela um regulamento distinto que alinha os tradicionalmente chamados direitos e garantias individuais, em seguida contemplando os direitos difusos e coletivos. Ou seja, a Declaração Universal de Direitos Humanos ao longo da contemporaneidade se constitui em uma verdadeira relíquia internacional de natureza humanitária. (SEPPPIR, 2005).

Como garante (BOBBIO 1992 p. 208) trata-se de um diploma jurídico (lei, tratado) que passou a conferir status de ente internacional ao indivíduo, protegendo-o como pessoa em todas as partes do mundo, consagrando três fundamentos essenciais: a certeza dos direitos, a segurança dos direitos e a possibilidade dos direitos. Ou seja,

“Com a Declaração de 1948, tem início uma terceira e última fase, na qual a afirmação dos direitos é ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado. No final desse processo, os direitos do cidadão terão se transformado, realmente, positivamente, em direitos do homem. Ou pelo menos, serão os direitos do cidadão daquela cidade que não têm fronteiras, porque compreende toda a humanidade; ou, em outras palavras, serão os direitos do homem enquanto direitos do cidadão do mundo” (Ibid , p.168)

A conseqüente proliferação de acordos e instituições específicas para tratar dos direitos humanos permitiu que se afirmasse serem os direitos humanos temas globais, a Comunidade Internacional reconhece a importância da afirmação universal dos direitos do homem criando – se um padrão de legitimidade que ultrapassa as jurisdições nacionais onde estes devem ser efetivados sobre as quais instituições criadas na arena mundial exercem vigilância de acordo com padrões consensualmente definidos.

Cumprido ressaltar que a Declaração Universal de 1948 mesmo após a proclamação pela Assembleia Geral das Nações Unidas, apresenta sérias dificuldades de implementação evidentes ela desconhece o direito à identidade cultural das minorias étnicas, religiosas ou linguísticas como contraponto necessário ao princípio da isonomia, direito este que só veio a ser reconhecido com a aprovação do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 (art. 27). Ela é, ademais, anterior ao surgimento dos chamados direitos da humanidade, como o direito à paz, à utilização dos bens comuns a todos os homens e à preservação do meio ambiente. O Pacto traduz e reconhece que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o ideal do ser humano

livre, no gozo das liberdades civis e políticas e liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado, a menos que se criem às condições que permitam a cada um gozar de seus direitos civis e políticos, assim como de seus direitos econômicos, sociais e culturais.

No entanto é forçoso reconhecer que mesmo após a sua proclamação a Declaração Universal dos Direitos Humanos verifica-se violações do direito do homem. (PISÓN 1997, P. 15), assegura que não há Constituição aprovada neste século que não proclame um rol de direitos e garantias fundamentais. Ainda de acordo com o autor na maioria dos países em desenvolvimento tais dispositivos por mais formais que sejam, contribuem para instrumentalizar a querela em torno dos direitos humanos e dá ao Estado status e legalidade de ente protetor dos direitos do homem.

Temos outras Conferências, Tratados e Pactos que traduzem o compromisso dos Estados com o comprometimento da questão dos direitos humanos podemos citar entre eles, a primeira Conferência Mundial de Direitos Humanos (Teerã, 1968), Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) Adotado pela Resolução n.º 2.200-A da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. Aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 226, de 12.12.1991. Ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. Em vigor no Brasil em 24.4.1992. Promulgado pelo Decreto n.º 592, de 6.7.1992. Esses Tratados Internacionais de proteção dos direitos humanos foram marcados pela tônica da proteção geral, que expressava o temor dos horrores cometidos anteriormente.

Importante salientar que a proteção não se esgota a esses diplomas, a proteção da pessoa humana variou ao longo da história e da necessidade de proteção do indivíduo.

A compreensão da importância da valorização da igualdade contribuiu para que tivéssemos quase toda a comunidade internacional comprometida com estes tratados. Mas como se verifica as violações ainda não foi atenuada do convívio nas relações sociais de muitos países e destacadamente no Brasil.

Fazendo contraponto das Conferências, Tratados e Pactos que versão os direitos humanos com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), no seu artigo 2º destaca que toda a pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, de cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem social, riqueza, nascimento, ou de qualquer outra condição.

Sabemos que o Brasil ratificou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e muitos outros tratados que versam a proteção destes, nos últimos

anos verifica-se a proliferação de direitos tutelados deixando de serem somente aplicados em casos abstratos.

Além destes, existem ainda outros tratados internacionais, que traduzem o compromisso firmado no campo da proteção dos direitos humanos. Não obstante, a Constituição Federal de cada país também tipificar os crimes resultantes da violação dos direitos do homem.

A atuação dos Movimentos Sociais que versão sobre os interesses dos Direitos Humanos revela dados assustadores no que diz respeito à garantia de direitos básicos para os indivíduos provocando sensação de desconforto político e social no mundo contemporâneo. Ou seja, os Direitos Humanos inegavelmente não podem ser reconhecidos como um possível, sonho indelével, mais do isso deve ser reconhecido de forma sistemática tendo jus à importância de não apenas fundamentá-los, proclamá-los, ou mesmo expressar sua garantia formal, mas principalmente internalizá-los, assumi-los, exercê-los e protegê-los.

A Convenção de Viena de 1969 e 1986, diz que: ao ratificar os tratados de direitos humanos, os “Estados Partes contraem as obrigações específicas a cada um dos direitos protegidos, tendo a obrigação geral de adequar seu ordenamento jurídico interno as normas internacionais de proteção, sendo proibido invocar disposições de seu direito interno para tentar justificar descumprimento de um tratado”.

É este um preceito, mais do que do direito dos tratados, mas sim é de responsabilidade internacional do Estado, firmemente cristalizado na jurisprudência internacional. Segundo esta, as supostas ou alegadas dificuldades de ordem interna são simples fato, e não eximem os Estados Partes em tratados de Direitos Humanos, isto implica o dever de adequação do direito interno à normativa internacional de proteção.

Segundo (TRINDADE 2001, p. 150) em Justiça e Democracia relata que “uma das formas mais concretas de medição da eficácia de um Tratado de Direitos Humanos reside em seu impacto no direito interno dos Estados constatando através de reformas legislativas resultantes das decisões dos órgãos internacionais de proteção”. Ou seja, ele nos revela que é inegável que a questão da promoção e proteção dos Direitos Humanos tem de conquistar uma posição central na agenda nacional e internacional de nossos dias. Com esta integração grande parte dos avanços nesta área, contribuíra de modo decisivo a mobilização da sociedade civil, e conseqüentemente do estado para repercutir nas instituições a introdução para a promoção da igualdade de direitos e o monitoramento de da violação para os indivíduos que obtém seus direitos desrespeitados.

Assim, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, julga cumprir um

papel fundamental neste cenário internacional e os seus impactos levando em consideração a situação de violação, mesmo, após a ratificação de tratados tão importantes no cenário internacional.

Percebemos nesse contexto que a promoção de diretrizes para os direitos humanos se faz urgente e necessário. Ao longo dos anos 90, as várias conferências convocadas pela ONU deram visibilidade a problemas críticos de nosso tempo, incluindo a denúncia da violação dos direitos do homem, mas depende ainda de fatores internos, tais como as ações dos movimentos organizado e consequente na pressão destes para este problema entre na agenda governamental de forma comprometida.

Acredita-se que a construção da cidadania passaria por pensar os direitos civis à liberdade individual de ir e vir, de justiça, direito à propriedade, direitos ao trabalho que foram outorgados ao homem livre, porém a realidade atual nos leva a crer que esses objetivos ainda não estão plenamente alcançados tendo que ser construídos. Tal interpretação resultaria na análise é do Estado parece não legitimar a existência de um processo violador.

A competência de salvaguardar os direitos humanos implica “numa visão de mundo acompanhado de ações concretas, orientadas para o fim da exclusão social em diversos níveis (e não apenas no econômico), tendo como base a solidariedade, o respeito às diferenças individuais ou grupais, combinando com respeito à igualdade fundamental dos seres humanos” (LIMA 2001, p.01).

Na esfera jurídica há consenso na doutrina de direitos humanos a necessidade de um melhor aperfeiçoamento dos mecanismos de efetivação e execução para garantir a aplicação dos direitos humanos tanto na esfera interna, quanto na esfera internacional dos Estados, pois é a partir da real aplicação desse direito que trará a efetiva legitimação do Estado de Direito

### **Considerações finais**

Ao final espera-se chegar a um “consenso racional”, a uma situação ideal na qual o homem perceba que existam garantias asseguradas e tuteladas de seus direitos fundamentais, o que importaria acreditar que será protegido de todas as formas arbitrárias. O entendimento é que seja urgente pensar em formas mais específicas como programas de ação governamental com a finalidade de garantir os direitos humanos.

A violação dos direitos do homem é um grave problema interno dos países e na sociedade internacional, e esta tenta combatê-los através de Convenções, Tratados e Acordos sob os auspícios da ONU. É preciso avaliar e encontrar soluções conjuntas que

reparem erros do passado e evite no presente e no futuro a reprodução destes que são fenômenos considerados de atraso para todos os povos, ou seja, a violação de direitos fundamentais traduz na falta de avanços para todos.

Não é permitido aceitar um componente estrutural de contradições e violações já reconhecidamente desde as atrocidades da Segunda Guerra Mundial, pois houve um compromisso da comunidade internacional com vistas à definição de um enfoque na luta para salvaguardar a dignidade da pessoa humana. Os signatários dos diversos diplomas legais precisam realizar atos concretos para o enfrentamento decisivo desse componente estrutural das nossas contradições sociais que é a violação de direitos fundamentais sendo, portanto imprescindível analisar as causas, os efeitos e as sequelas de tal prática.

Conforme estabelece a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, de 1976 “todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inerentes, os quais não podem ser despojados nem privados por nenhuma espécie de contrato”, concluímos aqui, que os Estados guardam em si enorme potencial de tutela de proteção dos direitos humanos possuindo primazia inviolável.

A partir da discussão e do enfrentamento da violação dos direitos humanos, tem se descortinado um sistema prolífero para a construção de um ideário onde todos os interlocutores em especial os governantes redefina metas de implementação de um sistema que defenda integralmente a dignidade da pessoa humana.

A finalidade desse estudo é partir do exercício de escuta e de diálogo com os referenciais teóricos e formativos, estabelecendo princípios e sugestões para a organização e consolidação de legitimar as normas que contribuam para a proliferação e promoção da valorização do homem.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva 2002.

Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados (de 1969 e 1986) artigo 27.

LIMA, Jayme Benevenuto. **Desigualdades Sociais e Direitos Humano** - Comunicação apresentada no I- Colóquio Anual de Direitos Humanos de São Paulo. 2001. p. 01.

LOPES, José R. L. Da efetividade dos direitos econômicos, culturais e sociais. In. Direitos Humanos: Visões contemporâneas. São Paulo: Associação Juízes para a Democracia, 2001.

NORBETO, Bobbio. **A Era dos Direitos**. Campus Rio de Janeiro p. 67 1992. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo Jurídico do princípio da igualdade. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

ONU. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Citação de referências e documentos eletrônicos. Disponível em <http://www.pnud.org.br/rdh/destaques> Acesso em: 08 maio. 2013.

Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento (PNUD). **Pobreza, Racismo e Violência**. Brasília: 2005.

PISÓN, José Martínez. **Derechos humanos: historia, fundamento y realidad**. Egido, Zaragoza, 1997.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Justiça & Democracia**. São Paulo. Editorial, 2001.

VILHENA, Oscar Vieira. **Direitos Humanos: Normativa Internacional**. Max Lomonad. São Paulo, 2001.